



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000776199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013197-21.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 19 de outubro de 2015

PAULO GALIZIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 11365
 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 COMARCA: SÃO PAULO
 APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 1013197-21.2015.8.26.0053
 APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 JUIZ: EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Crise de abastecimento de água. Sistema Cantareira. 1) Preliminares de continência, conexão, prevenção, carência de ação, cerceamento de defesa, litisconsórcio necessário da ANA e do DAEE e afronta ao art. 2º da Constituição Federal afastadas. 2) “Site” da SABESP que divulgava informações aplicando sistemática que apontava resultado positivo relativamente ao volume de água dos reservatórios. Pedido julgado procedente em parte para determinar à ré a inclusão do ‘índice 3’ nas informações veiculadas tomando por base o volume útil (já esgotado) e demonstrando o saldo negativo que a utilização da reserva técnica representa. Sistemática que atende com maior precisão ao direito básico de informação dos consumidores (art. 6º, inciso III, do CDC). R. sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 419/425, declarada às fls. 435/436, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação “*para determinar que a ré, no prazo de dez dias, além das informações que entender necessárias quanto ao Volume Real do Sistema, preste informações corretas e adequadas (com índices negativos, quando aferidos) em relação ao Volume Útil do Sistema, ou seja, sem a utilização das reservas técnicas, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se o caso. Sem condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por expressa disposição legal e considerada a sucumbência recíproca.*”

Irresignada, apela a SABESP. Argui cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de produção de prova pericial destinada a demonstrar que “nunca se utilizou de volume negativo, posto que, tecnicamente, este volume não existe, justamente com intuito de não induzir o consumidor a erro (...)”. (fls. 455)

Alega incompetência absoluta em razão da continência, pois o pedido formulado nesta ação está sendo discutido em outra ação civil pública, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tramita pela 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 0005930-92.2014.4.03.6109, ajuizada pelo Ministério Público contra a Agência Nacional de Águas – ANA, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, em que foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à SABESP, com vistas à garantia da fiscalização e do monitoramento das vazões de retirada pela SABESP da água dos reservatórios, nas condições determinadas pela ANA/DAEE, que fosse disponibilizado, de imediato, o acesso público, contínuo e integral de toda a série histórica relativa às seguintes informações:

“a.1) das estações de monitoramento dos níveis de água dos reservatórios; a.2.) das vazões de transferência através das estruturas hidráulicas; a.3) das estações fluviométricas de responsabilidade da SABESP a montante dos reservatórios, bem como, a.4.) todas as estações de medição fluviométricas e pluviométricas da SABESP que estejam na área de contribuição das Bacias PCJ – por meio da interligação desses dados na Sala de Situação do PCJ.

2.2 Que se abstenha de restringir, dificultar ou impedir as eventuais vistorias ou inspeções que se fizerem necessárias, sem prévio aviso, pelos órgãos outorgantes, inclusive representantes dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, no exercício da gestão compartilhada, descentralizada e participativa;” (fls. 08)

Em virtude da distribuição da ação civil pública perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 0005930-92.2014.4.03.6109, ter sido anterior a esta, argui prevenção, nos termos do parágrafo único, art. 2º, da Lei Federal nº 7.347/85 e, também, incompetência absoluta decorrente da constatação da continência com uma ação em trâmite pela Justiça Federal, nos termos da Súmula 489 do STJ.

Afirma que o autor é carecedor da ação, pois todas as medidas requeridas na petição já foram adotadas, esvaziando-se o objeto da ação e, até mesmo, inexistindo pretensão resistida.

Entende que houve afronta ao disposto no art. 2º da CF – impossibilidade de fixação de políticas públicas pelo Judiciário.

Sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário, devendo a relação jurídica processual ser integrada pela Agência Nacional de Águas – ANA e pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, entes que exercem de maneira compartilhada a gestão das bacias que compõem o Sistema Cantareira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pleiteia o acolhimento das preliminares, para remessa dos autos à Justiça Federal, ou, alternativamente, a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, alega que as informações vinham sendo disponibilizadas em seu “site” de forma adequada e que a divulgação de índice negativo relativamente ao volume morto do Sistema Cantareira “não se presta como indicador de medida de volume apropriado, pois além de difícil compreensão, viola os princípios mais elementares da física e da engenharia hidráulica”. (fls. 465).

Discorre sobre a crise hídrica, seu enfrentamento e a promoção de campanhas educativas para estimular o consumo consciente e a economia de água, apresentando imagens dos cartazes divulgados, reforçando a alegação de jamais intentou induzir o consumidor a erro.

Defende a correção das informações prestadas à população, afirmando que as metodologias utilizadas demonstram qual o índice de armazenamento do Sistema e que a disponibilização dos dados na forma pretendida pelo autor pode prejudicar as medidas de redução do consumo de água.

Pleiteia o provimento do recurso e a reforma da r. sentença (fls. 450/485)

Recurso respondido (fls. 491/506).

Instada a manifestar-se a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 516/519).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, alegando, em apertada síntese, que a ré estaria desrespeitando o direito básico dos consumidores “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) por veicular informações que apontam saldo positivo nos reservatórios de água do Sistema Cantareira, embora já tenha admitido que o volume til¹ esgotou-se e que o abastecimento de água tem sido feito mediante a utilização do

¹ Volume estocado no reservatório que pode ser utilizado sem bombeamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

volume da reserva técnica², ou volume morto. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a divulgar em seu 'site' os níveis reais de armazenamento do Sistema Cantareira que relativamente ao volume útil, está negativo, sob pena de multa diária em valor não inferior a 1% de seu faturamento.

O autor requereu que “na elaboração dos cálculos relativos aos volumes armazenados e consumidos do Sistema Cantareira, utilize as informações divulgadas e/ou avalizadas pelos órgãos gestores (ANA e DAEE), evitando-se, desta forma, a pluralidade de informações que possam levar a população a equívocos” (fls. 27) e este foi o único pedido julgado improcedente pela r. sentença.

As preliminares devem ser afastadas.

Não há que se falar em continência, prevenção ou conexão, pois a causa de pedir da presente ação não coincide ou está inserida na causa pedir indicada na ação civil pública que tramita perante a Justiça Federal, processo nº 0005930-92.2014.4.03.6109. Nos presentes autos busca-se proteger o direito de informação ao consumidor relativamente à divulgação dos índices do volume morto do Sistema Cantareira e naqueles, intenta-se aprimorar o monitoramento das vazões de retirada de água pela SABESP, garantindo-se a publicidade de toda a série histórica do monitoramento dos níveis de água dos reservatórios e das estações fluviométricas e pluviométricas sob responsabilidade da SABESP, dentre outros. Assim sendo, não havendo identidade de objeto ou de causa de pedir, não há que se falar em continência, prevenção ou conexão e muito menos em incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Também não é o caso de reconhecimento de litisconsórcio necessário entre SABESP, ANA e DAEE. Como bem salientou o magistrado, “É certo que a gestão dos recursos hídricos, notadamente das bacias que compõe o Sistema Cantareira, é realizada de maneira compartilhada pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA e o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DAEE (Lei Federal nº 9.433/97, Lei Federal nº 9.984/00, Lei Estadual nº 7663/91, Decreto Estadual nº 41.258/96); entretanto, não se questiona nestes autos a gestão dos recursos hídricos, mas, sim, a forma de divulgação dos dados do sistema ao consumidor, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.” (fls. 422)

O autor não é carecedor da ação, pois o pedido de divulgação da utilização do volume morto mediante a utilização de números negativos só foi atendido em obediência à antecipação dos efeitos da tutela.

² Volume estocado no reservatório que só pode ser utilizado com bombeamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em hipótese alguma se verifica afronta ao princípio da separação dos Poderes, pois em momento algum houve interferência no gerenciamento das políticas implantadas pela ré, mas, somente, determinação voltada ao aprimoramento da divulgação de informações aos consumidores.

Por fim, também não houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que a produção pericial não se evidencia necessária para demonstrar a suposta impossibilidade de utilização de volume de água negativo, que, segundo a autora não existiria.

Em tais condições, afasto todas as preliminares.

No mérito, alegação da apelante, no sentido de que a divulgação dos níveis negativos dos reservatórios com relação ao volume útil, que já se esgotou, prejudicaria a eficácia de medidas de economia no consumo de água pela população, não convence.

É que, longe de gerar qualquer tipo de confusão, a divulgação de que o sistema opera no vermelho e que o abastecimento de água tem sido garantido com a utilização de reserva técnica, que na prática representa saldo devedor para com o sistema Cantareira, reforça o comprometimento com a economia de água e alerta a população para a gravidade da situação.

Conquanto se admita que a metodologia utilizada pela SABESP para a divulgação do volume de água dos mananciais não tenha o propósito de ocultar informações, para o homem médio, cidadão comum, a consulta do “site”, que revela um saldo positivo, quando, em verdade, se utiliza a reserva técnica dos reservatórios do Sistema Cantareira, pode induzir à equivocada compreensão de que a crise estaria sendo superada e, em consequência, levá-los a afrouxar o compromisso com a economia de água.

Além disso, o acréscimo do índice 3³ na ilustração que representa a real situação Sistema Cantareira, alertando para a existência de um volume negativo de 13,9%⁴ relativamente ao volume útil, atende com maior eficiência ao direito básico dos consumidores à obtenção de informações claras e precisas. Vale dizer, o acréscimo das informações determinado pela decisão agravada conferiu maior eficiência ao princípio da informação, que visa proteger o consumidor.

Assim, verifica-se que as informações não estavam sendo prestadas da forma mais adequada à compreensão dos consumidores, podendo

³ Índice 3 = volume armazenado – reserva técnica : volume útil x 100 = -13,9%, em 09/09/2015.

⁴ <http://www2.sabesp.com.br/mananciais/DivulgacaoSiteSabesp.aspx>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

promover a falsa compreensão de normalidade do sistema e gerar desestímulo à rigorosa economia de água pela população, razão pela qual a r. sentença não comporta qualquer reparo.

Em tais condições, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PAULO GALIZIA
RELATOR